SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519897 - AL (2023/0428601-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LETICIA FLORA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
		RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. PRECLUSÃO. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA 6.436/DF. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. ART. 313, V, A, DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). VENCIMENTO BÁSICO. NÃO INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado.

2. A vedação contida nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil pressupõe que o fundamento adotado pelo julgador não tenha sido submetido ao prévio debate das partes, de modo a impedir-lhes o exercício de influência sobre a formação do convencimento judicial. No presente caso, a matéria relativa à AR 6.436/DF integrou a própria causa de pedir recursal da agravante desde o início da via especial, de modo que a aplicação de seu resultado pela decisão agravada não caracteriza fundamento inédito, mas resposta direta à própria tese suscitada pela parte.

3. A pendência de trânsito em julgado da AR 6.436/DF não impõe a suspensão do feito, sendo possível aplicar a orientação firmada no julgamento, não caracterizada prejudicialidade externa à luz do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

4. Mantêm-se os fundamentos materiais da decisão recorrida quanto à Gratificação de Atividade Tributária, que não se confunde com vencimento básico e não pode ser incluída na base de cálculo de adicionais, anuênios e demais gratificações.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

.

Documento eletrônico VDA60450536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 454b4da6-b05e-4695-b0c9-a3b0b5fe3bce

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 454b4da6-b05e-4695-b0c9-a3b0b5fe3bce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519897 - AL (2023/0428601-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LETICIA FLORA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
		RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. PRECLUSÃO. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA 6.436/DF. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. ART. 313, V, A, DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). VENCIMENTO BÁSICO. NÃO INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado.

2. A vedação contida nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil pressupõe que o fundamento adotado pelo julgador não tenha sido submetido ao prévio debate das partes, de modo a impedir-lhes o exercício de influência sobre a formação do convencimento judicial. No presente caso, a matéria relativa à AR 6.436/DF integrou a própria causa de pedir recursal da agravante desde o início da via especial, de modo que a aplicação de seu resultado pela decisão agravada não caracteriza fundamento inédito, mas resposta direta à própria tese suscitada pela parte.

3. A pendência de trânsito em julgado da AR 6.436/DF não impõe a suspensão do feito, sendo possível aplicar a orientação firmada no julgamento, não caracterizada prejudicialidade externa à luz do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

4. Mantêm-se os fundamentos materiais da decisão recorrida quanto à Gratificação de Atividade Tributária, que não se confunde com vencimento básico e não pode ser incluída na base de cálculo de adicionais, anuênios e demais gratificações.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

.

Documento eletrônico VDA60117020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 2e411e8c-8c0d-4453-8b56-e1caec658b83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LETICIA FLORA ALVES DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 846/852, em que se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta nulidade por decisão surpresa, em violação aos arts. 9º, 10 e 933 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por ter havido aplicação do julgamento da Ação Rescisória 6.436/DF sem prévia oitiva das partes (fls. 860/861).

Alega ausência de trânsito em julgado da Ação Rescisória 6.436/DF e requer sobrestamento do feito com base no art. 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil, citando decisões desta Corte que determinaram aguardar o trânsito em julgado e afirmando mudança de orientação do Superior Tribunal de Justiça após a interposição de recurso extraordinário naquele feito (fls. 862/868).

Afirma que a decisão agravada não enfrentou a tese de interpretação sistemática do título executivo, à luz dos arts. 322, § 2º, 489, § 3º, 502 e 504 do Código de Processo Civil, destacando precedentes sobre a integração entre dispositivo e fundamentação (fls. 869/872).

Requer provimento para declarar a nulidade por decisão surpresa ou, subsidiariamente, para sobrestar o processo até o trânsito em julgado da Ação Rescisória e reafirmar a eficácia do título executivo do Recurso Especial 1.585.353/DF (fls. 872/873).

Impugnação apresentada às fls. 880/881 pela UNIÃO.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 497):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCLUSÃO DA GAT NO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO.
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, não conheceu da exceção de pré-executividade e rejeitou a impugnação para, homologando os cálculos de id. 4058000.3128939, fixar o título executivo no valor de R$ 369.373,60 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos), atualizado para janeiro de 2018.

Documento eletrônico VDA60117020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 2e411e8c-8c0d-4453-8b56-e1caec658b83

2. Em suas razões recursais, a União sustenta, além de outras alegações (como indeferimento da inicial, ante a ausência dos documentos essenciais ao cumprimento de sentença; ilegitimidade ativa; incorreta utilização do IPCA-E como índice de correção; e não incidência dos juros de mora sobre a parcela do PSS), que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga aos exequentes em todo o período em que teve vigência a até sua Lei 10.910/2004 extinção pela e que a justiça não teria atribuído a natureza de Lei 11.890/2008 vencimento à GAT no dispositivo sentencial, não sendo possível a sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico.

3. Compulsando os autos, verifica-se que: a) o título transitado em julgado foi proferido nos autos da Ação Coletiva 000042333.2007.4.01.3400, promovida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, que teve como pedido a condenação da União "a incorporar a GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária, incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da data de edição da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004"; b) o STJ, no AgInt no REsp 1.585.353/DF, em decisão do Min. Napoleão Maia, deu provimento ao Recurso Especial, "para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela até sua extinção pela Lei 10.910/2004 ", não tendo, em momento algum, reconhecido o direito de Lei 11.890/2008 incluir a gratificação em análise no vencimento básico dos servidores.

4. Sobre o tema, esta eg. 2ª Turma posiciona-se no sentido de que a inclusão da GAT no vencimento básico e o seu reflexo sobre as parcelas remuneratórias nele fundamentadas não possuem amparo jurídico, com o registro de que "o STJ, em recentíssima decisão proferida na Ação Rescisória 6436/DF pelo eminente Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela União, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão ora em execução, até a apreciação colegiada pela Egrégia Primeira Seção (decisão de ". (TRF5, 2ª T., 09/04/2019) PJE 0816109-50.2018.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. em . 03/09/2019)

5. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada, dado que o título exequendo não atribuiu à GAT a natureza de vencimento básico.

De início, impende salientar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou o entendimento de que a falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática que aprecia o recurso especial ou agravo em recurso especial apenas conduz à preclusão da matéria não impugnada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ quanto ao capítulo remanescente. Assim, expôs os seguintes parâmetros para a incidência da mencionada súmula:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles,

Documento eletrônico VDA60117020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 2e411e8c-8c0d-4453-8b56-e1caec658b83

> pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte agravante, no caso concreto, deixou de impugnar o capítulo autônomo da decisão agravada que afastou a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, mediante exame de mérito quanto à suficiência da prestação jurisdicional do Tribunal de origem (fl. 848).

Desse modo, quanto ao capítulo referente aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a decisão agravada permanece incólume, operando-se a preclusão da matéria não impugnada.

Sendo assim, remanescem passíveis de exame as demais insurgências da agravante, dirigidas aos capítulos efetivamente devolvidos ao colegiado.

Não prospera a alegação de nulidade por decisão surpresa. A vedação contida nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil pressupõe que o fundamento adotado pelo julgador não tenha sido submetido ao prévio debate das partes, de modo a impedir-lhes o exercício de influência sobre a formação do convencimento judicial, como se depreende:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO E LEVANTADO SEM RETENÇÃO NEM RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO, DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 10, consagrou o princípio da não surpresa, o qual estabelece ser vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo**.
>
> 4. O STJ definiu que o fundamento ao qual se refere o dispositivo "é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). **A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa**.
>
> O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure" (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).
>
> 5. Na linha do referido entendimento, o art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, **veda a decisão-surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que - seja pela ocorrência de fato superveniente, seja pela existência de matéria apreciável de ofício ainda não examinada - deverá o julgador abrir vista às partes, antes de julgar o Recurso, para que possam manifestar-se**.

Documento eletrônico VDA60117020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 2e411e8c-8c0d-4453-8b56-e1caec658b83

6. **Não obstante, não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação**.

[...]

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.496/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022. Sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JULGADO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

[...]

5. **O Superior Tribunal de Justiça não considera julgamento extra petita, com ofensa aos princípios da adstrição e da vedação da decisão surpresa, quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos fatos delineados nos autos (iura novit curia), dentro dos limites da causa e das razões recursais, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos**.

6. Tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional (violação do Princípio da Legalidade), evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.606.233/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022. Sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JULGADO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

[...]

5. **O Superior Tribunal de Justiça não considera julgamento extra petita, com ofensa aos princípios da adstrição e da vedação da decisão surpresa, quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos fatos delineados nos autos (iura novit curia), dentro dos limites da causa e das razões recursais, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos**.

[...]

(STJ, REsp n. 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022. Sem destaque no original).

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

Como visto, a própria agravante, já nas razões de seu recurso especial interposto em 17/7/2023 (item "I.I – Sobrestamento em face da Ação Rescisória 6.436/DF"), discorreu extensamente sobre o julgamento da AR 6.436/DF, colacionou precedentes a respeito e requereu, com base nesse próprio julgamento, o

Documento eletrônico VDA60117020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 2e411e8c-8c0d-4453-8b56-e1caec658b83

sobrestamento do feito (fls. 749/754). Igual situação se repetiu nas razões do Agravo em Recurso Especial (fls. 811/812). Não há, portanto, fundamento jurídico ou fático que tenha sido introduzido pela decisão agravada à revelia do debate processual. A matéria relativa à AR 6.436/DF integrou a própria causa de pedir recursal da agravante desde o início da via especial, de modo que a aplicação de seu resultado pela decisão agravada não caracteriza fundamento inédito, mas resposta direta à própria tese suscitada pela parte.

Inaplicável, por conseguinte, a proibição de decisão surpresa, cujo pressuposto de incidência - a introdução de fundamento não submetido ao contraditório - não se verifica *in casu*.

No mais, a agravante sustenta a necessidade de suspensão do feito em razão da ausência de trânsito em julgado da Ação Rescisória 6.436/DF, afirmando que a decisão agravada se baseou em pronunciamento ainda sujeito a recurso extraordinário e que, por essa razão, seria necessário aguardar a formação definitiva da coisa julgada.

Todavia, a insurgência não merece acolhimento.

Afinal, a decisão agravada limitou-se a aplicar a orientação atualmente firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento da Ação Rescisória 6.436/DF, segundo a qual a GAT não se transmuda em vencimento básico pelo simples fato de possuir caráter genérico, não podendo, por conseguinte, servir de base de cálculo para adicionais, anuênios e outras parcelas remuneratórias.

Sobre o assunto, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória 6.436/DF, firmou o entendimento de que *"o fato da GAT ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação e que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina 'vencimentos' do titular do cargo".*

Veja-se a ementa do julgado:

> AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESCINDENDO QUE ATRIBUI NATUREZA DE VENCIMENTO-BÁSICO À GRATIFICAÇÃO GENÉRICA INSTITUÍDA POR LEI. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. EFEITO CASCATA. LIMITES À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL I - Trata-se de ação rescisória na qual a União alega manifesta violação de norma jurídica, na

Documento eletrônico VDA60117020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 2e411e8c-8c0d-4453-8b56-e1caec658b83

medida em que a decisão rescindenda, proferida monocraticamente, "partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral - posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor, sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos - para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor", fazendo com que a vantagem "integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico". As informações constantes dos autos indicam que as execuções relativas à GAT totalizam o montante de três bilhões de reais, em valores não atualizados. II - Alegou que a decisão rescindenda ignorou "a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de 'vencimento básico', 'vencimentos' e 'remuneração', que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94", bem como ao que dispõem os arts. 40 e 41 da Lei n. 8.112/90. III - Afastamento da aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, haja vista não haver matéria controvertida nos tribunais acerca da quaestio iuris, qual seja, a transmutação da natureza jurídica de gratificação, para vencimento básico, em virtude do seu caráter genérico, uma vez que decisões isoladas, como a que ora se apresenta, não caracterizam a controvérsia jurídica nos tribunais, referida pelo enunciado. A expressão "interpretação controvertida nos tribunais", remete a uma controvérsia ampla nos tribunais pátrios, não a decisões isoladas em um ou outro tribunal, que não implicam a aplicação da referida Súmula. Outrossim, a sensibilidade do tema recomenda a apreciação por esta Corte Superior, a fim de estancar eventuais controvérsias sobre o tema. IV - Expressões de impacto sonoro como teratológica ou aberrante, quanto ao cabimento da ação rescisória com fundamento em violação literal de lei (violação manifesta de norma jurídica, o atual CPC) não significam capitis diminutio à decisão rescindenda, mas mera referência à impossibilidade de sua subsistência ante a violação flagrante da norma jurídica, como se verifica no presente caso. V - A gratificação em questão, Gratificação de Atividade Tributária - GAT, bem como suas antecessoras, não se transmuda em sua natureza para se tornar vencimento básico, apenas pela sua forma genérica, que a difere daquelas que exigem determinado desempenho ou atividade específica para sua percepção, como as denominadas gratificações de desempenho que integram o conceito de gratificações propter laborem. Nisto não há nenhuma ilegalidade e menos ainda justificativa para transformação da gratificação em vencimento básico, sob pena de se desvirtuar todo o sistema remuneratório, estabelecido pelo legislador, que expressamente distinguiu as parcelas remuneratórias em vencimento básico, vencimentos e remuneração. VI - A gratificação em tela nada mais é que uma vantagem permanente relativa ao cargo, criada pelo legislador, e que integra os vencimentos (soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo) do titular do cargo, não se confundindo com o vencimento básico. É clara a distinção expressa da referida gratificação em relação ao vencimento básico, na própria norma criadora que estabeleceu o cálculo da referida gratificação, justamente tendo como parte de seu valor o equivalente a 30% sobre o vencimento básico do servidor, somado a 25% do sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado. A posterior modificação legal do cálculo ao percentual de 75% sobre o vencimento básico em nada altera a natureza da gratificação de vantagem permanente devida ao titular do cargo. VII - Desponta flagrante a violação de literal disposição de lei ao se transmudar a natureza de gratificação da parcela remuneratória, de vantagem permanente à de vencimento básico, que compõe a própria base de cálculo da gratificação em tela, em evidente superposição de valores, o que, além de afrontar a literal disposição de lei, implica inadmissível bis in idem, consagrado pela norma jurídica, a constituir odioso efeito cascata na remuneração dos servidores públicos. JUÍZO RESCISÓRIO VIII - No tocante à alegada afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 (atual 1.020 do CPC/2015), pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo

Documento eletrônico VDA60117020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 2e411e8c-8c0d-4453-8b56-e1caec658b83

recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 876 e ss., bem como às fls. 896 e ss.; nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IX - No mérito, das razões do recurso especial, colhe-se a alegação de que o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Tributária, com o pagamento a todos os servidores da carreira (que exercem tal atividade), implicaria afronta ao disposto no art. 1º, I, a, da Lei n. 8.852/1994, no art. 40 da Lei n. 8.112/1990 e nos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.910/2004, posteriormente alterados pelo art. 17 da Lei n. 11.356/2006. Nada obstante, como já apontado, o fato da referida gratificação ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo. X - Ao contrário do que alega o recorrente, o fato de a base de cálculo da gratificação em tela ser justamente o próprio vencimento básico, é fator distintivo deste, expressamente disposto na lei criadora, não havendo espaço para interpretações neste sentido. Não há, portanto, nenhuma obscuridade ou contradição no teor do acórdão recorrido, o qual analisou a questão em profundidade e de acordo com a legislação em vigor. XI - Não há ilegalidade na modalidade de vantagem pecuniária permanente, sob a forma de gratificação genérica, eleita pelo legislador como parte do sistema remuneratório dos servidores públicos, não se constituindo motivo para atividade judicial legislativa, a invadir a competência do Poder Legislativo. Pensar de forma diversa equivaleria à negativa de vigência da norma legal. XII - A atividade jurisdicional, ainda que com razoável margem interpretativa na criação da norma concreta, encontra lindes nas disposições expressas da lei, mormente quando tal disposição compõe um sistema complexo, erigido pelo legislador, a compor a forma de remuneração dos servidores públicos, com significativo impacto bilionário sobre o erário. XIII - O teor do enunciado n. 37 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assenta com clareza: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Conquanto não se trate especificamente de isonomia, permanece a máxima de que não cabe ao Poder Judiciário exercer função legislativa, mormente onde o legislador não deixa dúvidas quanto à sua escolha, não havendo margem à interpretação que transpõe institutos expressa e claramente instituídos por lei. Estando o acórdão recorrido em consonância com ordenamento legal, não há falar em modificação do julgado. XIV - Ação rescisória julgada procedente e, em juízo rescisório, negado provimento ao recurso especial. (AR n. 6.436/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 22/6/2023)

No mesmo sentido, confiram-se outros julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAT. VENCIMENTO BÁSICO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento da AR 6.436/DF, firmou o entendimento de que o fato de a GAT ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria que é expressamente referida na legislação e que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam

Documento eletrônico VDA60117020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 2e411e8c-8c0d-4453-8b56-e1caec658b83

ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.075.423/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ENTENDIMENTO FIRMADO NA AR N. 6.436/DF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento da AR 6436/DF, decidiu que o fato da GAT ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.096.305/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. EFEITO CASCATA. LIMITES À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL ENTENDIMENTO FIRMADO NA AR N. 6.436/DF.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na espécie, deu-se provimento ao recurso especial da União com base em precedentes desta Corte no sentido de que a norma de regência da GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária não determina a incidência dessa gratificação sobre qualquer outra rubrica formadora dos vencimentos dos auditores, não se havendo de falar de sua repercussão no cálculo de outras parcelas remuneratórios.

3. Com efeito, a questão aqui trazida não merece maiores considerações. Isso porque a Primeira Seção, no julgamento da AR 6436/DF, decidiu que o fato da GAT ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.850.782/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Logo, por não configurar vencimento básico, não é possível incluir a GAT na base de cálculo de outras rubricas, tais como adicionais, anuênios e gratificações diversas.

Documento eletrônico VDA60117020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 2e411e8c-8c0d-4453-8b56-e1caec658b83

A decisão agravada, portanto, observou a orientação atualmente prevalecente nesta Corte Superior acerca da matéria de fundo discutida nos autos.

Também não procede a alegação de que o feito deva permanecer suspenso até o trânsito em julgado da Ação Rescisória 6.436/DF.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem afirmando que a ausência de trânsito em julgado da ação rescisória não impede a imediata aplicação da orientação nela firmada.

Nesse sentido, a Segunda Turma consignou:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. TEMA N. 1.399/STJ. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DO RECURSO COM O CITADO TEMA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DEMANDA PREJUDICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A questão objeto do presente recurso não tem pertinência com as decisões de afetação nos autos dos Recursos Especiais n. 2.199.392/RJ e 2.182.044/RN, nos quais a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça delimitou a seguinte tese controvertida: "Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios" (Tema n. 1.399).
>
> 2. A Primeira Seção do STJ julgou procedente Ação Rescisória n. 6.436/DF e, em juízo rescisório, decidiu que a Gratificação de Atividade Tributária - GAT não pode se confundir com o vencimento básico da categoria. **Embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que essa circunstância não obsta a extinção do cumprimento de sentença**.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no EDcl no REsp n. 2.134.993/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Segunda Turma, julgado em 7/5/2026, DJe de 13/5/2026. Sem destaque no original)

A orientação acima revela que, no entendimento atualmente adotado por esta Corte, a inexistência de trânsito em julgado da AR 6.436/DF não constitui, por si só, causa suficiente para impedir o julgamento dos recursos que envolvam a controvérsia relativa à natureza jurídica da GAT.

Além disso, a mera pendência de recurso extraordinário não produz efeito suspensivo automático nem acarreta, por si só, a paralisação obrigatória dos feitos que discutem matéria idêntica.

Documento eletrônico VDA60117020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 2e411e8c-8c0d-4453-8b56-e1caec658b83

A controvérsia discutida na AR 6.436/DF já foi julgada pela Primeira Seção, remanescendo apenas a discussão acerca da definitividade do pronunciamento jurisdicional. Desse modo, não há questão prejudicial pendente de julgamento capaz de impedir o exame do mérito destes autos, circunstância que afasta a incidência do art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil.

Não se verifica, portanto, a alegada prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60117020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 2e411e8c-8c0d-4453-8b56-e1caec658b83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.519.897 / AL

Número Registro: 2023/0428601-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004233320074013400 00011679320194020000 00088112420184020000 00751274220184025101
00754227920184025101 00754868920184025101 00780131420184025101 08000902520184058000
08001986120194050000 08005086020184058000 08005631120184058000 08009042820184058100
08011122120184058000 08011962920194050000 08015028820184058000 08016462620184058400
08017947320184058000 08019400820184058100 08019852120184058000 08023568220184058000
08026701920184058100 08030999220184058000 08041180920184058300 08064134620184058000
08088388720184050000 08098780720184050000 08100556820184050000 08102071220174058000
08107692120174058000 08120844820174058400 08130643820184050000 08142457420184050000
08144442820184058300 08184779520174058300 11679320194020000 201851010751272
201851010754224 201851010754868 4233320074013400 50013897520184047009
50038390920184047100 50093448720184047000 50115257220184036100 50226824720174047200
50227546620184040000 50228290820184040000 50235202220184040000 50244105820184040000
50248964320184040000 751274220184025101 754227920184025101 754868920184025101
780131420184025101 800902520184058000 800198612019405000 800508602018405800
800563112018405800 800904282018410000 801112212018405800 801196292019405000
801502882018405800 801646262018405840 801794732018405800 801940082018410000
801985212018405800 802356822018405800 802670192018410000 803099922018405800
804118092018405830 806413462018405800 808838872018405000 809878072018405000
810055682018405000 810207122017405800 810769212017405800 812084482017405840
813064382018405000 814245742018405000 814444282018405830 818477952017405830
88112420184020000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LETICIA FLORA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638
AGRAVADO : UNIÃO

Documento eletrônico VDA60447821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:29
Código de Controle do Documento: d93d4335-ffd7-4e54-924e-55f30e0e530d

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LETICIA FLORA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:29
Código de Controle do Documento: d93d4335-ffd7-4e54-924e-55f30e0e530d